

FACULDADE GALILEU – BOTUCATU

DEBORAH MONTEFERRANTE SQUARÇA

**REDUÇÃO PARCIAL DA IMPUTABILIDADE PENAL EM CASOS DE
SIGNIFICAÇÃO SOCIAL**

BOTUCATU - SP

2023

FACULDADE GALILEU – BOTUCATU

DEBORAH MONTEFERRANTE SQUARÇA

**REDUÇÃO PARCIAL DA IMPUTABILIDADE PENAL EM CASOS DE
SIGNIFICAÇÃO SOCIAL**

Monografia apresentada à faculdade Galileu, para a obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Silvio Carlos Álvares.

BOTUCATU-SP

2023

Dedico este trabalho a Deus, pois até aqui me ajudou o Senhor.

Aos meus pais e a minha irmã, que me apoiaram e me incentivaram em momentos difíceis e se alegraram junto comigo em momentos alegres durante o curso.

Agradecimentos

A minha família, que foram meu alicerce durante todo o curso e me incentivaram enquanto eu me dedicava a realização deste trabalho.

Ao meu querido professor Silvio Carlos Álvares, por ter aceitado acompanhar-me neste projeto, com tanta dedicação e amizade.

A coordenação e a todo o corpo docente, que colaborou para a minha formação e crescimento, com dedicação, profissionalismo e amizade, me incentivando e orientando durante todo o percurso nesses anos em que tive a honra de fazer parte da primeira turma de direito da faculdade.

Redução da imputabilidade penal

Sumário: Introdução; 1. Proteção constitucional da infância e da juventude; 2. Proteção Infraconstitucional da criança e do adolescente; 3. Uma visão sobre o ECA; 4. Proposta de Emenda Constitucional em relação à redução da maioridade penal; Conclusão; Referências Bibliográficas.

Tema. Problema de pesquisa. Objetivo. Justificativa. Método.

Resumo: O presente tema foi escolhido pela obrigação da proteção integral ao menor e, ao mesmo tempo, da necessidade de reeducação e ressocialização do menor infrator. Procura-se com este estudo analisar a proposta da redução da maioridade penal para o menor infrator que venha a cometer crimes hediondos e crimes comparados a hediondos. Há diversas discussões acerca da redução da imputabilidade penal, pois o menor de idade deve sempre ser protegido, uma vez que é considerado um ser em desenvolvimento, e, em contra partida, demonstra ter certa maturidade para discernir aquilo que é aceitável em uma sociedade ou não. O método utilizado para a realização desta pesquisa acadêmica é o dedutivo.

Palavras-Chave: Proteção à Infância e Juventude, Proteção ao menor, redução da maioridade penal, excepcionalidade.

Abstract: The present theme was chosen due to the obligation of full protection to the minor and, at the same time, the need for re-education and re-socialization of the minor offender. This study seeks to analyze the proposal to reduce the age of criminal responsibility for juvenile offenders who commit heinous crimes and crimes compared to heinous crimes. There are several discussions about the reduction of criminal responsibility because the minor should always be protected since he is considered a developing being, and, on the other hand, he shows a certain maturity to discern what is acceptable in society or not. The method used to conduct this academic research is deductive.

Keywords: Protection of Children and Youth, Protection of the minor, reduction of the age of criminal responsibility, exceptionality.

INTRODUÇÃO

Antes da Constituição Federal vigente, vigorava no Brasil o Código de Menores, que foi a primeira legislação voltada para os jovens brasileiros menores de dezoito anos de idade, onde surgiu a diferenciação do menor de idade para o jovem que já atingiu a maioridade. Referida lei determinava que apenas o maior de 18 anos poderia ser responsabilizado criminalmente. O texto também regulamentava a situação de trabalho para os menores de 18 anos, o que era comum na época.

A mesma disposição constitucional teve um cuidado especial em trazer para o ordenamento jurídico brasileiro, uma série de normas que tiveram papel fundamental na internalização dos tratados internacionais aos quais o Brasil consentiu em aderência, com uma série de direitos e garantias a fim de assegurar uma convivência digna a todos os cidadãos brasileiros.

Em 24 de setembro de 1990, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, o que acabou ampliando aquilo que a nossa Constituição Federal atual trouxe a respeito dos direitos da criança, do adolescente e do jovem que estavam elencados nos arts. 227 e 228, surgindo assim a necessidade de ampliar tais direitos, deveres e proteção em legislação infraconstitucional específica, com o fito de deixar mais claras tais garantias.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) é um reflexo da doutrina da proteção integral, trazida pela Constituição Federal em seus arts. 227 e 228, e pela Convenção das Nações Unidas Sobre Direitos das Crianças. No Brasil o texto foi promulgado pelo Decreto n. 99.710/1990, passando a ter plena vigência no país. A Lei n. 8.069/90 veio como uma resposta à Constituição Federal e a normativa internacional a respeito da matéria, deixando claro o seu objetivo: a proteção integral da criança e do adolescente, independente de raça, crença, ou classe social a qual pertença.

A Proposta de Emenda à Constituição n. 33/2012, tinha como norte alterar a redação dos arts. 129 e 228 da norma constitucional em vigência, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade da redução da imputabilidade penal para os maiores de 16 anos e os menores de 18 anos através de lei complementar em casos expressos e específicos.

1. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

A Carta Magna tem como base para o ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana, sendo que tanto a Constituição Federal, como as normas infraconstitucionais, possuem na dignidade um alicerce para o ordenamento jurídico como um todo. Por conta disso, a Constituição Federal atual ficou conhecida como “Constituição Cidadã”, conforme consta de seu preâmbulo original da lavra do eminente jurista congressionalista Ulysses Guimarães.

Um dos aspectos abordados pelo texto constitucional, são os direitos básicos da criança e do adolescente, para que estes fossem protegidos pelo texto constitucional, onde fica claro no art. 227, o chamado Princípio da Proteção Integral do Menor, onde o dever de cuidado e proteção do menor, é dividido em um tripé onde a família, a sociedade e o Estado são responsáveis por garantir ao menor uma vida digna, segundo Dalmo de Abreu Dallari

“são igualmente responsáveis pela criança a família, a sociedade, e o Estado, não cabendo a qualquer dessas entidades assumir com exclusividade as tarefas, nem ficando alguma delas isenta de responsabilidade” (cf. Estatuto da Criança do Adolescente Comentado, 6ª ed., São Paulo, Malheiros Editores Ltda., p.37).

A proteção e a preservação da integridade física e psicológica do menor deve sempre ser priorizada, sendo assim, o texto constitucional trouxe, em seu art. 228, que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, ficando estes sujeitos à legislação especial.

A família, é o primeiro ambiente no qual a criança vai se socializar, a esta cabe zelar e suprir as necessidades da criança, sendo a principal responsável por seu desenvolvimento, devendo incentivar o atingimento do seu potencial e esculpir nela, valores sociais e morais necessários para uma vida em sociedade.

A sociedade, por sua vez, através do convívio da criança e do adolescente, em diversas situações, deve auxiliar a esculpir atitudes e valores por ela aceitos, a fim de ter cidadãos que colaboram para uma convivência harmônica entre as pessoas que habitam em um lugar.

O Estado, possui um papel muito importante para a efetiva garantia dos direitos proclamados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, promovendo assim assistência direcionada para essa parcela da população, o que é essencial para ser preservada sua dignidade e o seu pleno desenvolvimento. Referente ao tema, afirma Naves:

“É preciso dizer, em primeiro lugar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente teve, antes de sua promulgação, um importante antecedente: o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. De fato, como reflexos das lutas democráticas que já mencionamos, os constituintes, ao definirem os direitos da criança e do adolescente, refletiram no texto, a influência do debate internacional que levaria as Nações Unidas ao consenso da Convenção Internacional dos Direitos da Criança”. (NAVES, 2004, P. 74)

Dito isto, é importante consignar que o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, possui sua origem em tratados internacionais que tratam a esse respeito, sendo documentos que tratam acerca dos direitos que a criança e o adolescente possuem, tendo sido estes internalizados e aderidos ao nosso ordenamento através da Constituição Federal em vigor.

2. PROTEÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É de se observar que as demais áreas do direito também tratam sobre o assunto, por exemplo o Código Civil em seu art. 5º preceitua que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando então a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Para tanto é possível observar que foi adotado pelo legislador o critério biológico para se avaliar o nível de capacidade para os atos da vida civil.

Esse critério também foi adotado no Código Penal, para que o menor infrator não fosse penalizado como se um adulto fosse, protegendo assim a integridade do agente, para que este seja reeducado e ressocializado, podendo assim ser reintroduzido na sociedade, tendo em vista que anda está com sua maturidade em formação.

Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (BRASIL, 1940, Art. 27)

O Código Penal também traz em seu art. 26 algumas hipóteses, nas quais o agente é considerado inimputável, determinando assim que:

“É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.” (BRASIL, 1940, Art.26)

Portanto, para que o agente seja responsabilizado, respondendo assim pelos seus atos, é necessário que este tenha pleno discernimento daquilo que é certo ou errado, e tenha capacidade para controlar sua vontade e seus atos.

A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado pelos seus atos (CAPEZ, 2008, p. 308).

Posto isto, é necessário salientar que para que o agente seja considerado imputável, e possa ser responsabilizado por seus atos, é necessário que este tenha a capacidade cognitiva e o amadurecimento suficiente para saber quais atitudes são socialmente aceitáveis, e ser plenamente capaz de praticá-las ou não.

3. UMA VISÃO SOBRE O ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A.), foi um instituto que inovou, ao trazer ao ordenamento jurídico, uma lei voltada para os menores, de modo a resguardar seus direitos e sua dignidade, durante a sua infância e juventude. Desde o momento do nascimento até completar a maioridade, estes possuem o amparo do Estatuto, sendo esta uma maneira do Estado estar zelando para que estes cresçam e venham a alcançar seu potencial máximo.

O menor infrator continua sendo alvo do Princípio da Proteção Integral, mesmo quando este vier a infringir alguma norma, mas dependendo de cada caso, irá receber medidas diferentes. A criança, quando cometer algum ato, irá receber uma medida protetiva, por conta da pouca idade.

Quando for um adolescente que cometer o ato infracional, este receberá a chamada medida socioeducativa, que tem por objetivo, reeducar e ressocializar o menor. O rol de medidas sócio educativas está elencado no art. 112 do ECA.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

(BRASIL, 1990, Art. 112)

As medidas socioeducativas possuem o caráter pedagógico e o caráter sancionatório, possuindo assim um caráter misto. Sendo assim, não possuem somente a intenção punitiva, mas a intenção de reeducação do agente.

“As medidas sócio-educativas têm uma natureza híbrida, porque possuem, de um lado, um caráter pedagógico e de outro, um caráter sancionatório. Elas não objetivam pura e simplesmente punir, não tem o caráter retributivo. Elas visam à reintegração do adolescente infrator com a sociedade. Todavia, além do caráter pedagógico, educativo, ela visa responsabilizar o adolescente por sua conduta”. (REIS, Suzéte da S., 2007)

Em face do exposto no Estatuto, para ser aplicada a medida de internação, devem ser considerados alguns requisitos: o ato deve ter sido praticado mediante grave ameaça ou violência; quando houver repetição do cometimento de infrações graves; pelo descumprimento de medida anteriormente imposta, de forma injustificada e reiterada.

A medida mais onerosa ao infrator, é a restritiva de liberdade, sendo aplicada somente nos casos previsto em lei, a qual deve ser pautada pela brevidade,

respeito ao menor, por estar este em pleno desenvolvimento, e na excepcionalidade como assim preceitua Santos e Junior, com propriedade ao asseverar que:

“O princípio da brevidade pode ser verificado por não comportar prazo determinado para a sua aplicação, devendo ser avaliada no máximo a cada seis meses, não podendo exceder a três anos. Por tratar-se de medida extrema, o princípio da excepcionalidade implica ser cabível sua imposição somente nas hipóteses de inviabilidade ou frustração na aplicação das demais medidas, e quando presentes as condições objetivas arroladas no artigo 122 do Estatuto”. (SANTOS, M. C.; FARAH JUNIOR, M. F., 2012)

O adolescente que estiver sob algum tipo de medida, seja restritiva ou socioeducativa, deve sempre estar sob o princípio da proteção integral, para que deste modo, tenha seus direitos assegurados e venha a se desenvolver, com dignidade a fim de ser reinserido na sociedade, a fim de evitar que este menor infrator volte a reincidir na ilicitude.

4. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO SOBRE A REDUÇÃO PARCIAL E EXEPCIONAL DA MAIORIDADE PENAL

A Proposta de Emenda à Constituição nº 33 de 2012, a qual não prosperou e foi arquivada. Tinha por finalidade maior alterar a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único, para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar em casos de crimes hediondos e comparados a hediondos.

Os crimes hediondos, são crimes que geram um sentimento extremo de repulsa na sociedade, sendo de grande repercussão. A lei n. 8.072/90 trata dos crimes hediondos, possuindo estes um tratamento diferenciado mediante sua gravidade. São estes: tortura; tráfico de drogas; terrorismo; homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão

mediante sequestro e na forma qualificada; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; genocídio; falsificação; corrupção ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889/56, tentado ou consumado. Também são comparados a hediondos os crimes de tortura (lei n. 9.455/97), tráfico de drogas (lei n. 11.343/06) e terrorismo (lei n. 13.260/16).

Tal proposta de alteração, é um tema de extrema controvérsia, não sendo a doutrina pacífica e unanime em relação a redução da maioridade penal, vez que não se tem garantia de que tal medida irá efetivamente reduzir o índice de criminalidade entre os menores infratores, bem como não existe certeza de que estando dentro do sistema carcerário, o menor teria assegurado seus direitos.

Sobre a maturidade de entendimento, acerca do ato ilícito, a legislação é clara em adotar o caráter biológico, presumindo que para ter tal maturidade, o agente deve estar com seu caráter já formado. A esse respeito, Fernando Capez assevera de maneira ímpar que:

“... a maioridade penal ocorre aos 18 anos, conforme determinação constitucional (CF, art. 228). Abaixo desse limite de idade, presume-se a incapacidade de entendimento e vontade do indivíduo (CP art. 27). Pode até ser que o menor entenda perfeitamente o caráter criminoso do homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas, mas a lei presume ante a menoridade, que ele não sabe o que faz, adotando claramente o sistema biológico nessa hipótese.” (Capez, 2014)

Em contrapartida a esse entendimento, segundo Veloso (2014), os cidadãos brasileiros se sentem desprotegidos e até mesmo reféns, uma vez que os menores de idade no Brasil podem praticar diversos atos, como votar, ter um trabalho quando maior de dezesseis anos, ter filho, receber emancipação, e ao invés de praticarem contravenção penal ou crimes, os mesmos cometem os chamados atos infracionais, que possuem regime de internação de no máximo três anos. Veloso ainda afirma que:

“Um dos motivos que levam os criminosos a se utilizarem deles para praticar os crimes intentados é o fato de que, no Brasil, tem-se a impressão de que os menores ficam impunes, ou seja, de que não existam sanções

efetivas para quem tem menos de 18 anos. Assim, necessária se torna a redução da maioridade penal como meio de diminuição da prática desses atos infracionais.” (Veloso, 2014)

Houve nos últimos anos, um aumento de jovens que possuem acesso aos meios de informação, em especial a internet, pois com a inserção da tecnologia nos estudos, as informações são cada vez mais divulgadas e com maior velocidade do que eram antigamente.

O estudo, conduzido pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), apontou que 93% das crianças e adolescentes do país entre 9 e 17 anos são usuárias de internet, o que corresponde a cerca de 22,3 milhões de pessoas conectadas nessa faixa etária. (Cruz Elaine, nove em cada dez crianças e adolescente são usuárias de internet, 2022)

Com esse advento, tem-se a impressão de que as crianças e adolescentes estão se tornando adultas cada vez mais cedo, porém tal fato não pode ser confundido com maturidade. A esse respeito, afirma Delmanto:

“Não há dúvida de que, hoje os menores recebem muito mais informações através da mídia em geral, da internet e de suas redes sociais do que outrora. Todavia, maior conhecimento inclusive em material sexual, não deve ser confundido com amadurecimento.” (Delmanto, 2016, p. 161)

Sendo assim, mesmo com as várias discussões sobre o tema, e o possível sentimento de que a imputabilidade penal contribui com a criminalidade entre as crianças e os adolescentes, é de extrema necessidade levar em consideração o nível de maturidade que o indivíduo possui, e o marco temporal que marca sua maturidade com o início da vida adulta.

CONCLUSÃO

Cada vez mais o envolvimento de crianças e adolescentes em atos infracionais vem gerando a necessidade da discussão acerca da diminuição da maioria penal, mesmo sendo este um tema delicado por se tratar de pessoas ainda em fase de desenvolvimento, bem como de socialização. Por este motivo, o tema acaba gerando divergências de posicionamentos, não sendo seu entendimento pacífico entre os doutrinadores e especialistas na área.

A legislação brasileira, é neste sentido pautada no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, onde o dever de cuidado e proteção constituem um verdadeiro tripé, isto é, sendo obrigação da família, sociedade e Estado. Este último exerce o cuidado e proteção ao garantir e efetivar que o menor tenha o mínimo básico necessário para seu desenvolvimento, através de leis e normas.

A Constituição Federal e o Código Penal determinam que o menor de dezoito anos de idade é penalmente inimputável, por estar em desenvolvimento físico e psicológico. O sistema carcerário brasileiro, não teria condições de receber o agente que cometeu ato infracional, sem que os direitos e necessidades básicas fossem prejudicados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, é um conjunto de normas que tem por objetivo o cuidado e a proteção da criança e do adolescente. Apesar de não fazer distinção entre o menor infrator e a criança e adolescente que não cometeu ato infracional, este traz algumas medidas que podem vir a ser utilizadas para que o menor que cometeu ato infracional venha a ser responsabilizado por tais atos.

As medidas que podem ser aplicadas ao adolescente infrator são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, qualquer uma das previstas no Art. 101, I a VI.

Estas medidas levam em conta a manutenção dos direitos e garantias, de modo a proteger o menor e garantir a reeducação e ressocialização deste, o mantendo os direitos fundamentais ativos, como a saúde e educação, entre outros.

Quando decretada a internação do infrator, devem ser observados três princípios, sendo estes: a brevidade, a excepcionalidade e o respeito pela condição de estar em desenvolvimento.

O sistema carcerário brasileiro, hoje não possui nenhum tipo de preparo para receber o menor infrator, por questões de superlotação, de estrutura e de assistência da qual o menor necessita e possui o direito de receber. Isto Violaria diretamente o respeito pela condição de estar em desenvolvimento, atingindo assim todos os demais direitos que o menor deve ter.

Os crimes que mais causam repúdio a população são os crimes hediondos: tortura; tráfico de drogas; terrorismo; homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; genocídio; falsificação; corrupção ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889/56, tentado ou consumado, e os crimes comparados a hediondos: tortura; tráfico de drogas e terrorismo.

A diminuição da inimputabilidade penal, mesmo que para crimes hediondos e crimes comparados a estes, acima descritos, fere diretamente aquilo que o legislador quis proteger ao trazer em diversas leis a forma de como a criança e o adolescente deve ser tratado, inclusive nas medidas que o E.C.A trouxe para a responsabilização do menor que cometeu ato infracional.

Apesar da gravidade destes crimes, e para que sejam cometidos seja necessária uma ação totalmente arquitetada do menor que os cometeu, instigando assim, um anseio popular para que haja a responsabilização dos atos pelos menores cometidos, baseado na repulsa que estes crimes geram na sociedade, não é possível analisar o fato, sem antes verificar a capacidade plena do agente de entender a ilicitude do fato, ter a capacidade de agir com o devido dolo, e do mesmo ser responsabilizado pelo ato cometido.

A proposta de Emenda à Constituição que tinha como finalidade a alteração da maioridade penal foi arquivada, pois ao trazer a idade mínima para a responsabilização do agente pelos seus atos, é presumido que seu caráter já está completamente formado e o agente possui capacidade cognitiva de discernir o que é certo ou não perante a sociedade, e ainda ter o domínio pleno sobre suas ações.

O presente estudo permitiu, verificar o posicionamento da Carta Magna e das normas infraconstitucionais, a fim de verificar a compatibilidade da redução da maioridade penal com o ordenamento jurídico, atingindo assim seu objetivo.

Independente do anseio da população que vem trazendo de forma recorrente este tema à tona, ou da vontade que se tem de responsabilizar o executor de tais atos, mesmo que se trate da criança e do adolescente, não é possível que ocorra uma alteração na imputabilidade penal, já que o limite que o legislador estabelece hoje, é proposital para que sejam resguardados os menores.

Apesar de existirem múltiplos posicionamentos acerca do tema, verificou-se a impossibilidade da redução da maioridade penal, haja vista a necessidade de se zelar pelas crianças e adolescentes, já que estes possuem necessidades específicas, bem como o direito de serem protegidos por aqueles que estão a sua volta.

Ao estudar o tema, entendemos que para que fosse possível a redução da maioridade penal para crimes hediondos e comparados a hediondos, seria necessário uma alteração no art. 228 da Constituição Federal, o qual deveria ser acompanhado pelas demais normas, sendo necessário ainda um critério de avaliação técnica sobre o entendimento do agente acerca da ilicitude do fato, e do dolo de cometer o ato infracional. Realizada esta etapa, haveria a necessidade de existir uma estrutura específica e especial para acolhimento do menor infrator, pois apesar de responder por seus atos, este continua sendo alvo da proteção prevista no ECA, não devendo ser colocado no sistema prisional junto com adultos, pois desta maneira, todos os seus direitos e garantias seriam repetidamente violados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Constituição Federal. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Código penal. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 6ª edição, São Paulo, Malheiros Editores Ltda.

Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo, Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado, 8ª edição, ver. E ampl. Curitiba, 2020.

CAPEZ, Fernando. Direito Penal simplificado, parte geral. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado – 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

REIS, Suzéte da S. O ato infracional visto sob a perspectiva educacional da doutrina da proteção integral. In: XV Encontro Nacional do Conpedi, 2007, Campos dos Goitacazes - RJ. Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso nacional do Conpedi. Curitiba - PR: Conpedi, 2007. V. 0001. P. 2581-2594.

SANTOS, M. C. ; FARAH JUNIOR, M. F. ; FARAH JUNIOR, M. F. . SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DIRECIONADO À RESPONSABILIZAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DE ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL. Espaço Jurídico, v. 13, p. 297-324, 2012.

NAVES, Rubens. Justiça para crianças e jovens. In: Práticas de Cidadania. Organização: Jaime Pinsky. São Paulo: Contexto, 2004. P. 69/88.
CAPEZ, Fernando. Redução da Maioridade Penal: Uma necessidade Indiscutível, 2014.

Cruz, Elaine. Nove em cada dez crianças e adolescentes são usuárias de internet. Agência Brasil, 2022. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-08/nove-em-cada-dez-criancas-e-adolescentes-sao-usuarias-de-internet>. Acesso em 16 maio 2023

VELOSO de Melo Advogados. O dilema da maioridade penal: A redução da maioridade penal é uma das soluções para reprimir a delinquência juvenil? 2014. Disponível em: <http://www.velosodemelo.com.br/o-dilema-da-maior-idade-penal>. Acesso em: 16 maio 2023

DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. Editora Saraiva, São Paulo: 2016. p. 161.

Natusch, Igor. 12 de outubro de 1927: é assinado o Código de Menores, primeira legislação brasileira voltada a crianças e adolescentes. DMT em debate. Disponível em: <https://www.dmtemdebate.com.br/12-de-outubro-de-1927-e-assinado-o-codigo-de-menores-primeira-legislacao-brasileira-voltada-a-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em 11 maio 2023

Unicef. Convenção sobre os Direitos das crianças. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 11 maio 2023

Mendes, Moacir. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90. Disponível em <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-1920/a-doutrina-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente-frente-a-lei-806990>. Acesso em 15 maio 2023.

Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 33 de 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106330> Acesso em 03 maio 2023

OAB, questões inteligentes. Medidas Socioeducativas para o menor infrator. Jusbrasil. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/medidas-socioeducativas-para-o-menor-infrator/381064402#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20artigo,educativo%20e%20n%C3%A3o%20de%20puni%C3%A7%C3%A3o.>

Conselho Nacional do Ministério Público. Crime Hediondo. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8190-crime-hediondo#:~:text=S%C3%A3o%20considerados%20hediondos%3A%20tortura%3B%20tr%C3%A1fico,na%20forma%20qualificada%3B%20estupro%3B%20atentado>

Trilhante. Rol de Crimes Hediondos. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/lei-de-crimes-hediondos/aula/rol-de-crimes-hediondos-2>

Lei n. 8.072/90. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%A2ncias.